



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2031887 - MG (2022/0320031-9)

RELATOR	: MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
EMBARGANTE	: VITOR CHAVES ZAPALA PIMENTEL
ADVOGADOS	: FELIPE MARTINS PINTO - MG082771 RAFAEL SANTOS SOARES - MG133039 ARNALDO LARES CAMPAGNANI - MG183428 PAULA ROCHA GOUVEA BRENER - MG189740
EMBARGADO	: ANA LUIZA RODARTE BUENO E OUTRO(S) - MG052106 : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa de VITOR C Z PIMENTAL alegando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, "uma vez ultrapassados três anos desde a publicação do acórdão da apelação que confirmou sua condenação, bem como, da decisão que acolheu os embargos e corrigiu o erro material."

Requer, portanto, o conhecimento e acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que suprida omissão interna do julgado, para fins de sanar o mencionado vício, bem como para prequestionar a matéria, conforme o art. 1.025 do Código de Processo Civil.

É o relatório. **DECIDO.**

Os embargos reúnem condição de provimento. Não pelas razões deduzidas pela defesa, vez que somente após o trânsito em julgado para ambas as partes, a contagem do prazo prescricional é regida pela pena aplicada em concreto. Contudo, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena máxima combinada em abstrato.

Os autos indicam que o ora embargante teve negado provimento à sua apelação, mantida a sentença que julgou procedente a denúncia para condená-lo pela prática do art. 21, da Lei de Contravenções Renais, à pena definitiva de 18 (dezoito) dias de prisão simples em regime aberto e ao pagamento de indenização arbitrada em favor da vítima no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais.

Verifica-se, no caso, a não ocorrência do trânsito do em julgado da sentença condenatória para ambas as partes do processo, que constitui o marco inicial para a contagem da prescrição da pretensão executória, a teor do julgamento do AI n. 794.971-AgR/RJ (DJe de 28/06 /2021), no qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal o definiu como tal.

Alinhando-se ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Terceira Seção deste Tribunal, unificando o entendimento das Turmas especializadas em direito penal quanto ao tema, deu provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal, nos autos do REsp n. 1.983.259/PR, julgado em 26/10/2022, para determinar que o termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes.

Dessa forma, não se tendo operado o trânsito em julgado da sentença condenatória, regerá, a prescrição, a pena máxima em abstrato cominada para o crime em exame, como prevê o art. 109, *caput*, do CP. Esta não supera o patamar de um ano e, considerando que, nos termos do disposto no art. 109, VI, do Código Penal, o prazo prescricional é de três anos, o reconhecimento da prescrição é inafastável.

Confiram-se:

Art. 21. Praticar vias de fato contra alguém:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis, se o fato não constitui crime.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos. (Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003)

§ 1º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 14.994, de 2024)

§ 2º Se a contravenção é praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), aplica-se a pena em triplo. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

Em sendo assim, levando-se em conta que o acórdão que confirmou a condenação foi publicado em 17/06/2021 (o acórdão dos embargos, em 28/10/2021), bem como, que a pena máxima cominada para o delito em exame é de 3 (três) meses de prisão simples (mesmo que triplicada, a teor do § 2º do dispositivo), deve reger a prescrição, o prazo do inciso VI, do art. 109, do Código Penal, ou seja, de 3 (três) anos.

Considerando que transcorreram 3 anos entre os marcos prescricionais previstos no artigo 117, IV e V, do CP, a saber, iv - data da publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis e v - pelo início ou continuação do cumprimento da pena, afirma-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva .

Do exposto, acolho os embargos de declaração, **para declarar prescrita a pretensão punitiva estatal de VITOR CHAVES ZAPALA PIMENTAL em relação ao fato descrito no art. 21, da Lei de Contravenções Penais, praticado em 24 de fevereiro de 2017**, na forma da fundamentação supra.

Brasília, 14 de março de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator